



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 20 de agosto de 2020 - Edição nº 155/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Publicação: Quinta-feira, 20 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
PAUTAS DE JULGAMENTO	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 133/2020 SA

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/006438/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020-TCE/PI
Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC por meio de Voz Fixa Local/LDN para linhas convencionais analógicas, linhas fixas especiais, do tipo PABX, e link E1 de sinalização R2D (Digital) para canais de voz, e demais serviços inclusos, com faturamento mensal por consumo fixo e variável, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado Piauí – TCE/PI, conforme estimativa, especificações técnicas e descrições detalhadas contidas no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital.

DATA DA SESSÃO: 31 de agosto de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937 e principalmente por meio do email: cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina/PI, 18 de agosto de 2020.
Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7 Pregoeiro

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC –008139/2020;

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação ao servidor JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, matrícula nº 97037-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 05/02/2005 a 04/02/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/09/2020 a 04/10/2020, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006992/2018

PARECER PRÉVIO Nº 74/2020

DECISÃO Nº 329/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: EDCARLOS JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4.780 (PEÇA 34, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento dos índices legais das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, com ações e serviços públicos de saúde e com os profissionais do Magistério.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Capitão de Campos. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendado a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo de peças componentes do Planejamento Orçamentário; Peças Ausentes; Descumprimento do limite legal dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino; Descumprimento do limite legal dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; Descumprimento do limite legal dos Gastos com Profissionais do Magistério;

Indicador Negativo do FUNDEB; Análise do índice de efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Avaliação do Município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando, especialmente, o descumprimento dos índices legais das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, com ações e serviços públicos de saúde e com os profissionais do Magistério, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 005944/2017

ACÓRDÃO Nº 960/2020

DECISÃO Nº 315/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS REGO (PREFEITO).

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Ipiranga. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das CONTAS DE GESTÃO da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. José Santos Rego (Prefeito Municipal), com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 32, pela aplicação de multa no montante de 2.000 UFR/PI ao Sr. José Santos Rego – Prefeito, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Santos Rego – Prefeito no montante de 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação à Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy

Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2020, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 005944/2017

ACÓRDÃO Nº 961/2020

DECISÃO Nº 315/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS LIMA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Ipiranga - FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do FUNDEB do exercício 2017, na responsabilidade da Sra. Francisca de Assis dos Santos Lima, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora Sra. Francisca de Assis dos Santos Lima, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação à Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2020, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005944/2017

ACÓRDÃO Nº 962/2020

DECISÃO Nº 315/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: TIAGO LEAL SOUSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - FEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Ipiranga - FMS. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do FMS, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Tiago Leal de Sousa, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Tiago Leal de Sousa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação à

Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2020, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005944/2017

ACÓRDÃO Nº 963/2020

DECISÃO Nº 315/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI - CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: LUCAS CORTEZ RUFINO NETO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2017.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Ipiranga – Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Lucas Cortez Rufino Neto (Presidente da Câmara Municipal), com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto da Relatora (peça 32), pela aplicação de multa no montante de 400 UFR/PI ao Sr. Lucas Cortez Rufino Neto (Presidente da Câmara Municipal) com fundamento no art. 79, I e II e da lei antes referida., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa ao gestor Sr. Lucas Cortez Rufino Neto (Presidente da Câmara Municipal) no montante de 200 UFR-PI.

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação à Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2020, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/018177/2019 (APENSO: TC/019065/2019)

ACÓRDÃO Nº 1.265/2020

DECISÃO Nº 723/20.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DE AGRONEGÓCIOS E EMPREENDEDORISMO RURAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO (CONVITE Nº 001/2019).

RESPONSÁVEIS:

SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO – SECRETÁRIA.

ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS - PRESIDENTE CPL.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 07 DA PEÇA Nº 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – A representação gráfica, o memorial descritivo e especificações técnicas e demais estudos que compõem o Projeto Básico não foram disponibilizados no Sistema Licitações Web, em desacordo com a IN TCE nº 06/2019.

Sumário: Auditoria e no âmbito da Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural. Exercício 2019. Procedência parcial. Determinações e recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não inclusão de todas as peças componentes do edital no Sistema Licitações Web do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 2) e a análise do contraditório (peça nº 23) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial da presente Representação, devendo a ocorrência remanescente, para efeito de aplicação de multa, repercutir no julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural - SEAGRO, exercício 2019; b) pela determinação, nos termos do art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando os atos praticados pela da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural - SEAGRO que ensejaram vícios na condução da Carta Convite Nº 01/2019, sobretudo quanto à não disponibilização do Projeto Básico no Sistema Licitações Web, que a referida unidade gestora se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins sob sua alçada, sem que haja a devida publicação das peças técnicas que integram o Projeto Básico, de acordo com as especificidades do objeto, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas no corpo do presente Relatório.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025 - Virtual, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/006473/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.265-A/2020

DECISÃO Nº 724/20.

TIPO: LEVANTAMENTO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

ASSUNTO: AUDITORIA TEMÁTICA - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA OFERTADA

PELAS PREFEITURAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS FINANCEIRO E OPERACIONAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO: TC/006616/2020

ACÓRDÃO Nº 1.266/2020

DECISÃO Nº 726/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITO.

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA – OAB/PI Nº 4.780 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LEVANTAMENTO. AUDITORIA TEMÁTICA - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA OFERTADA PELAS PREFEITURAS DO ESTADO DO PIAUÍ. acolhimento.

1 – Processo de levantamento para realização de um diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica ofertada aos municípios piauienses no exercício de 2019, realizado com fundamento nos artigos 177 e 181 Regimento Interno e Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2020/2021 do TCE/PI.

Sumário: Levantamento a cerca dos aspectos financeiros e operacionais da assistência farmacêutica ofertada pelas Prefeituras do Estado do Piauí. Exercício 2019. Acolhimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento das sugestões propostas pela Divisão Técnica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025 - Virtual, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Sendo esclarecidas as falhas remanescentes em fase recursal, altera-se o julgamento do processo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Pela manutenção da multa anteriormente aplicada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão para julgamento de Regularidade com Ressalvas, mantida a multa anteriormente aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado),

Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/013696/2019

ACÓRDÃO Nº 1.217/2020

DECISÃO Nº 315/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2017 REALIZADO PELA P.M. DE PADRE MARCOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI)

ADVOGADO: ANDERSON VIEIRA DA COSTA – OAB/PI Nº 11.192

DENUNCIADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Os documentos apresentados na defesa do denunciado demonstram a regularidade do procedimento licitatório conduzido pela administração de Padre Marcos.

2. Impossibilidade de se aferir a veracidade dos fatos denunciados em decorrência dos meios utilizados pelo denunciante para constituir a denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia. P.M. de Padre Marcos. Exercício 2019. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que a situação foi adequadamente analisada pela DFAM, tendo esta atestado sua lisura”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008669/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PEDIDO DE REVISÃO TC/007902/2020

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016

DECISÃO AGRAVADA: DM Nº 211/2020 – GKB

INTERESSADA: MARINA SANTOS DE CARVALHO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA – OAB/PI Nº 12.808 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2020 – GKB

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela Sra. Marina Santos Carvalho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 211/2020 – GKB, que não conheceu do Pedido de Revisão TC/007902/2020, anteriormente interposto pela agravante, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, consoante art. 442, I, do RITCE/PI.

Inconformada com tal decisão, a agravante alega, em suma, a nulidade absoluta do processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício 2016 (TC/003083/2016), por violação às garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi pessoalmente intimada da inclusão do processo em pauta de julgamento desta Corte de Contas, nem mesmo pessoalmente intimada do Acórdão nº 874/2019, contrariando o art. 268, do Regimento Interno do TCEPI. Registra, inclusive, que em virtude da não intimação, foi a gestora impossibilitada de interpor, tempestivamente, Recurso de Reconsideração, a fim de alterar o julgamento de Irregularidade das contas da Câmara Municipal sob sua gestão.

Ainda nesse sentido, aduz que, pelo fato de não ter recorrido, a análise das falhas remanescentes teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não restaram caracterizadas irregularidades insanáveis. Ao contrário, alega que a única falha que ensejou a reprovação das contas da Agravante, qual seja, a despesa total da câmara superior ao limite constitucional, seria insuficiente para ensejar o julgamento de irregularidade, pois esta se deu em percentual ínfimo (0,02%).

Ao final, requer: a) em sede de juízo de retratação (art. 438, do RITCEPI), seja revogada a decisão agravada, com o conhecimento e provimento do Pedido de Revisão nº 007902/2020; b) não sendo exercido o juízo de retratação, que o presente Agravo seja encaminhado para julgamento no Colegiado, requerendo

desde já o seu conhecimento e provimento, de forma que seja conhecido o Pedido de Revisão nº 007902/2020, determinando-se seu regular processamento.

Ocorre que, como se percebe da simples leitura da Decisão vergastada, o não conhecimento do Pedido de Revisão, fato que motivou a interposição do presente Agravo, deu-se em razão da inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, precisamente porque, embora tenha a Agravante fundamentado seu recurso nos incisos II e III do art. 440 do Regimento Interno (“insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” e “superveniência de documentos novos, com eficácia sobre prova produzida”), tais situações não foram, de fato, sequer tratadas em suas razões recursais, demonstrando simples desejo de reapreciação da matéria, o que contraria os arts. 440, §2º, e 441, §3º, ambos do RITCE/PI.

Com efeito, reproduz-se trecho da Decisão Monocrática que elucida a razão de decidir adotada por este Relator:

Ocorre que, não obstante a indicação dos referidos incisos, a própria recorrente aduz que, no processo de origem, “prestou todas as contas de sua gestão, **entregando toda a documentação pertinente** e que lhe fora solicitada, a qual, entretanto, não mereceu a devida apreciação pelo TCE/PI”. De outro lado, verifica-se que não existem nos autos quaisquer documentos novos, limitando-se a gestora a anexar cópias de peças do processo de origem (TC/0003054/2016).

Logo, a pretensão da recorrente não encontra amparo nas hipóteses específicas de admissibilidade da presente espécie recursal, posto que revela mero inconformismo quanto à justiça da decisão e desejo de reapreciação de documentos já analisados por esta Corte de Contas, além da não observância da normativa legal que disciplina o assunto, senão veja-se: [...] - grifos nossos

Verifica-se, assim, que as razões do presente Agravo restringem-se apenas ao mérito do Pedido de Revisão cujo conhecimento foi denegado, nada tratando quanto à demonstração dos requisitos de admissibilidade anteriormente citados, os quais – pela própria nomenclatura – são imprescindíveis ao conhecimento e tramitação daquele feito.

Isto posto, **MANTENHO** a Decisão Monocrática nº 211/2020 – GKB, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e providências relacionadas a designação de novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina-PI, 17 de agosto de 2020.

Assinatura Digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 007272/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 206/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Vieira de Sousa Silva, CPF nº 181.860.843-04, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0359190, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 590/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 079, de 04/05/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.712,13 (mil, setecentos e doze reais e treze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.618,99
VPNI (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 93,14
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.712,13

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 005793/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CRISTIANO MELÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 207/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Cristiano Melão de Oliveira Ribeiro, CPF nº 106.085.913-00, RG nº 132.655-PI, matrícula nº 1010158, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 173/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, de 22/02/18, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17)	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC/008719/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: VILMAR BARROS MIRANDA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 211/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por meio do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado referente aos meses de janeiro a outubro/2019 não foi encaminhada, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, os documentos carreados ao processo comprovam

a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de janeiro a outubro de 2019 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido cautelar, necessária a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pelo Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte

desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré (CNPJ nº. 01.612.592/0001-65 e nº 12.143.437/0001-63), nos termos do art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica.**

Remeta-se o Processo à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a cautelar, para que providencie a confecção dos respectivos ofícios às instituições bancárias competentes.

Após, envie o processo à Comunicação Processual para notificação **imediate desta decisão Gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré**, para que tome **as necessárias providências no âmbito administrativo** acerca do bloqueio, devendo o mesmo **comprovar**, em até **15 (quinze) dias**, o **envio dos documentos em questão**, sob pena de revelia.

Teresina, 18 de agosto de 2020, às 12:28 (terça-feira)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC/008730/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: VILMAR BARROS MIRANDA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 212/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por meio do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Edilson Edmundo de Brito, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado referente ao mês de dezembro/2019 não foi encaminhada, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, os documentos carreados ao processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de dezembro de 2019 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispendo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou

sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

PROCESSO TC/008741/2020

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido cautelar, necessária a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pelo Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí (CNPJ nº. 01.612.614/0001-97 e nº 01.612.614/0002-78), nos termos do art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica.

Remeta-se o Processo à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09 e, em sendo referendada a cautelar, para que providencie a confecção dos respectivos ofícios às instituições bancárias competentes.

Após, envie o processo à Comunicação Processual para notificação imediata desta decisão Gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca do bloqueio, devendo o mesmo comprovar, em até 15 (quinze) dias, o envio dos documentos em questão, sob pena de revelia.

Teresina, 18 de agosto de 2020, às 12:41 (terça-feira)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – EXERCÍCIO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO: VILMAR BARROS MIRANDA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 213/2020 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, por meio do Auditor de Controle Externo – Vilmar Barros Miranda, contra o gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. José Soares de Sousa Neto, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas municipais, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2019.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado referente aos meses de outubro a dezembro/2019 não foi encaminhada, estando o Ente Municipal em situação de inadimplência, o que justificaria o imediato bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, os documentos carreados ao processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao período de outubro a dezembro de 2019 (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito

alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido cautelar, necessária a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pelo Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas do Fundo de Previdência Social de Nossa Senhora de Nazaré (CNPJ nº. 18.391.154/0001-17), nos termos do art. 86,

inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica.

Remeta-se o Processo à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a cautelar, para que providencie a confecção dos respectivos ofícios às instituições bancárias competentes.

Após, envie o processo à Comunicação Processual para notificação imediata desta decisão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca do bloqueio, devendo o mesmo comprovar, em até 15 (quinze) dias, o envio dos documentos em questão, sob pena de revelia.

Teresina, 18 de agosto de 2020, às 15:54 (terça-feira)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 008720/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 202/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita

altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Para a concessão da medida, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), podendo ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na omissão do gestor responsável no dever de prestar contas, tendo sido cabalmente comprovada através das informações emanadas do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 01).

Município	CNPJ	Sagres Con- tável	Sagres Folha	Docum. WEB
Novo Oriente do Piauí	02.998.043/0001-33	—	—	Meses 8, 9, 10 e 12/2019

O *periculum in mora* fica evidenciado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à municipalidade pela inadimplência na prestação de contas, razão pela qual esta relatoria entende que a concessão da cautelar se faz necessária visto que é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

É o relatório.

II – DECISÃO

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela Divisão Técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte,

sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na primeira Sessão Ordinária após a publicação desta decisão para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de agosto de 2020, às 09h:45 (Terça-feira).

(assinado digitalmente)
Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 008725/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR (PREFEITO/GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, atual gestor da P. M. de Regeneração (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)*”, razão pela qual requer o

peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (18/08/2020), às 11 horas e 15 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente funcional do TCE/PI, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Regeneração/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a

análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir a eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Hermes Teixeira Nunes junior, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 008728/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, atual gestor da P. M. de Sebastião Barros (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)*”, razão pela qual requer o *peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.*

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo..”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (18/08/2020), às 11 horas e 15 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC 008727/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: NILTON PEREIRA CARDOSO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Nilton Pereira Cardoso, atual gestor da P. M. de São Braz do Piauí (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)*”, razão pela qual requer o *peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.*

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Nilton Pereira Cardoso, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo..”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (18/08/2020), às 11 horas e 15 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

- a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí;
- b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado

pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/017519/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

GESTOR: : REGINALDO ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 261/2020 - GJC

Tratam os presentes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, em virtude de pendências constatadas nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, através da Decisão nº 1.192/17.

Em voto proferido à peça 20 sou pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia,

Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/023936/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

GESTOR: REGINALDO ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 262/2020 - GJC

Tratam-se os autos de Representação instaurada pelo Ministério Público de Contas cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo, conforme a peça 02.

Em voto proferido à peça 24 concordando parcialmente com o parecer Ministerial, levando em conta o fato de que o ente federativo em análise tornou-se adimplente, conforme consta na Folha de Informação e Despacho do órgão técnico desta Corte de Contas à peça 19, voto pela procedência da presente Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/019961/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

GESTOR: REGINALDO ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 263/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, em virtude da constatação de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais para análise da prestação de contas daquele ente federativo (peça 02).

Em voto proferido à peça 23 concordando parcialmente com o parecer Ministerial, levando em conta o fato de que as contas da Câmara Municipal já foram desbloqueadas, sou pela procedência da representação e apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida

na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012987/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

GESTOR: REGINALDO ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 264/2020 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, em virtude da constatação de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo (peça 02).

Em voto proferido à peça 22 concordando parcialmente com o parecer Ministerial, levando em conta o fato de que as contas da Câmara Municipal já foram desbloqueadas, sou pela procedência da representação e apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida

na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/014199/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIMAVERA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS (CNPJ Nº 08.587.481/0001-95).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 265/2020 - GJC

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Primavera Serviços e Locação de Veículos, informando irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios.

Em voto proferido à peça 21 em consonância parcial com a opinião do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da presente denúncia; pelo apensamento ao processo de prestação de contas do Município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação

e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC Nº 008738/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2020-GJV
(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Pimenteiras em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 – mês de dezembro, conforme disposto no Memorando nº 075/2020 – DFAM na peça 01 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com a lista emitida em 19/08/2020, às 07:52h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Pimenteiras, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Câmara Municipal, Sr(a). José de Oliveira Neto, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

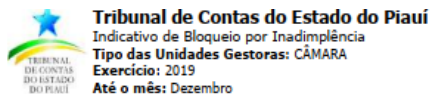
Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 19/08/2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO

PROCESSO TC Nº TC/008717/2020



Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Cristalândia do Piauí	03.183.350/0001-29	CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO	-	-	Meses 2, 3, 4, 5, 8, 7, 9, 10	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Gilbués	23.624.218/0001-23	DIMAS ROSA MEDEIROS	-	-	Mês 10	LUCIANO NUNES SANTOS
Paes Landim	01.000.357/0001-32	IDELBRANDO BORGES PEREIRA	-	-	Meses 10, 12	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Parnaguá	23.624.281/0001-59	GILCIVAM MARTINS LISBOA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Pimenteiras	04.342.153/0001-78	JOSE DE OLIVEIRA NETO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS

Gerado por TCE/vilmar.barros em 19/08/2020 07:52

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2020-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, como em conformidade com a lista atualizada emitida em 19/08/2020, às 07:48h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019 tem-se que o gestor do município Guaribas entregou a documentação referente a prestação de contas que estava em atraso.

Desta forma, considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e os fatos aqui produzidos. DECIDO:

- 1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Guaribas, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de dezembro do exercício de 2019, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

4) Após trânsito em julgado, determino o ARQUIVAMENTO desta representação, com esteio no art. 402 do RI TCE, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso no envio da documentação, nos termos do art. 79, inciso VII da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 19/08/2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
 Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
 Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
 Exercício: 2019
 Até o mês: Outubro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
Manoel Emídio	06.554.125/0001-40 11.795.981/0001-46	Meses 9, 10	Meses 9, 10	Meses 6, 7, 8, 9, 10
Nossa Senhora de Nazaré	01.612.592/0001-65 12.143.437/0001-63	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6
Novo Oriente do Piauí	06.553.564/0066-83 06.554.836/0001-14 13.770.802/0001-22	-	-	Meses 8, 9, 10
Paes Landim	06.553.663/0001-10 11.456.619/0001-21	Meses 9, 10	Meses 9, 10	Meses 5, 6, 7, 8, 9, 10
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	-	Mês 10	Meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
Regeneração	00.621.525/0001-44 06.554.943/0001-42 11.483.785/0001-17	-	-	Mês 10

Gerado por TCE\odion.monteiro em 05/02/2020 08:06

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
 está funcionando pelo
 e-mail:
 triagem@tce.pi.gov.br**



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
25/08/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006207/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s) - TC/006542/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Santa Luz -PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Francisco Evaldo Soares Lemos Martins (OAB/PI nº 11.380) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 666/18 (peça 25). RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 33) RESPONSÁVEL: MARILENE DA SILVA MARTINS LEAL - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 03 da peça 33) RESPONSÁVEL: ALICE AÚREA FERREIRA DA CRUZ PINHEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 04 da peça 33) RESPONSÁVEL: AMANDA PINHEIRO ELVAS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 05 da peça 33) RESPONSÁVEL:

WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ Advogado(s):
Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 24)

TC/002955/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/021201/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas RELATÓRIOS DEMONSTRANDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E OS DÉBITOS EXISTENTES, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 313/17 (peça 29). TC/019256/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/017882/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/013551/2016 - Denúncia sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s) Sônia Maria Gomes Ferreira - Gestora do FMPS. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.705/17 (peça 19). TC/013550/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/004337/2016 - Representação sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS - Distribuição Piauí S.A, por parte

da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. TC/013547/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Secretário. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Saúde). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017 (peça 20). TC/15993/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI (exercícios financeiros de 2013 a 2016). Representado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 619/18 (peça 29). RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SÔNIA MARIA GOMES FERREIRA - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE ELIZEU MARTINS RESPONSÁVEL: PEDRO FERRAZ TELES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS

TC/005930/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s) - TC/002757/2017 - Inspeção Extraordinária

- Prefeitura Municipal de Nazaria-PI - Decreto Emergencial (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 416/19 (peça 30). RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 09 da peça 40) RESPONSÁVEL: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NAZARIA RESPONSÁVEL: IZÍDIO DE CARVALHO FILHO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA RESPONSÁVEL: CREANE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 39 da peça 33)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001142/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 08 da peça 17)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005919/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Referências Processuais:

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão do Hospital e Câmara Municipal e o processo Apensado TC/023937/2017. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023937/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 551/2018 (peça 22). TC/021209/2017 - Representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB /PI nº 3.767) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 736/2018 (peça 23). TC/001751/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Ricardo Pinto Getirana - Gestor do FMPS. Julgamento(s): acórdão TCE/PI nº 1.128/2018 (peça 26). RESPONSÁVEL: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Procuração - fl. 02 da peça 95) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: FABIANO PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES - PREFEITURA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: KELCYLENE DE OLIVEIRA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ELISSIANE MARIA ALVES COSTA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LUCIMEIRE MARIA MENDES PACÍFICO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 02/04/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 03/04/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ MARQUES VIANA NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ WALTER ARAÚJO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos)

TC/005971/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Pendente de julgamento todo o processo, excetuando-se as contas de gestão da Câmara Municipal e o processo apensado de Representação (TC/001736/2018). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/001736/2018

- Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Walmeri Nogueira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração - fl. 13 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 963/2018 (peça 25). TC/001727/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB - Meses 6, 8 e 10), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 962/2018 (peça 21). TC/017494/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.934/2017 (peça 24). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 20) RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 14 da peça 20) RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 20) RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA

DA CUNHA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 14 da peça 20) RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 20) RESPONSÁVEL: WALMERI NOGUEIRA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 13 da peça 30)

TC/005934/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003414/2017 - Inspeção Extraordinária - Decreto Emergencial - Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 14). TC/015311/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017 (peça 24). TC/002532/2017 - Solicitação de Inspeção sobre supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito

Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 667/18 (peça 32). TC/015196/2017 - Denúncia sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 465/19 (peça 34). RESPONSÁVEL: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: CLAUDILENE COELHO REIS SÁ - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SOLANGE APARECIDA RIBEIRO LOPES LEITE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: EVANDRO DE SOUSA LEITE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO

DENÚNCIA

TC/016314/2018

**DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Denunciado; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente da Comissão de Licitação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática - GAV nº 74/2018 (peça 04). Decisão Plenária nº 975/18-EX (peça 12). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/016535/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório

Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Epaminondas Ferreira Júnior (OAB/SP nº 387.560) - (Procuração: Denunciante - fl. 17 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação). TC/016423/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes - Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s): Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação/Denunciado); Hilliana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Pedro de Aguiar Pires - Pregoeiro da CPL - fl. 02 da peça 24); Augusto Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) (Procuração: Denunciante - fl. 20 da peça 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/010322/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades e ilegalidades no Pregão Presencial nº 010/2019. Advogado(s): Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP 283.834) e outros (Procuração: Representante fl. 103 da peça 02)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006200/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimunda Nonata Silva Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUI RESPONSÁVEL: NAYRANA ROSA SILVA RODRIGUES - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUI RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA SILVA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/001746/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal/Representado; e Maria Aparecida do Couto Sousa - Pregoeira da CPL/Representada Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Objeto: Representação sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, notadamente no Pregão Presencial nº 005/2020.

TC/011475/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006128/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Luciana de Carvalho Couto - Diretora (01/01/2017 a 28/02/2017); e Alípio Sady Ibiapina Milerio - Diretor (01/03/2017 a

31/12/2017) Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS RESPONSÁVEL: LUCIANA DE CARVALHO COUTO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 28/02/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 26)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/007247/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006177/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Esmaragno de Sá Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI RESPONSÁVEL: ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (Procuração - fl. 30 da peça 09)

DENÚNCIA

TC/002929/2019

**DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto:
Denúncia sobre supostas irregularidades em aditivos contratuais
firmados pela Administração Municipal.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007097/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES RESPONSÁVEL: GENIVAL
BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da
Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 41 e
fl. 05 da peça 42)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005926/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Dados
complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/023203/2017 -

Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, inciso II. alínea "j", da Resolução TCE-PI nº 27/16, essenciais a análise da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Raimundo Augusto da Silva Vieira - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 359/2018 (peça 25). TC/012936/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro - 2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 22 da peça 67) RESPONSÁVEL: SINARA CIBELE MACHADO DOS SANTOS NOGUEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CORRENTE Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 69) RESPONSÁVEL: IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 07 da peça 68) RESPONSÁVEL: CARLOS CLAYTON RODRIGUES NOGUEIRA - SEMA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 21 da peça 67) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos)

TC/006188/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P.M. DE SANTA FILOMENA Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s) - TC/007345/2017 - Denúncia sobre supostas
irregularidades na Tomada de Preço nº 016/ 2017, na administração
municipal da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI (exercício
financeiro de 2017). Denunciado(s): Carlos Augusto de Araújo Braga -
Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) denunciado(s): Márvio Marconi
de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração: Prefeito Municipal
- fls. 10 da peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.434/2017
(peça 16). TC/003667/2017 - Solicitação de Inspeção - Decreto
Emergencial nº 004/2017 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena-
PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Carlos Augusto
de Araújo Braga - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/
PI nº 2.519/ 2017 (peça 22). RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO
DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Márvio Marconi
de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da
peça 17) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SANTOS DE SOUSA SILVA -
FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA
FILOMENA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/
PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 17) RESPONSÁVEL:
ARACI ORSANO PEREIRA CARNEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-
unidade Gestora: FMS DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Márvio
Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl.
15 da peça 17) RESPONSÁVEL: MARIA EMÍLIA LUSTOSA MATOS
DE ALENCAR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS
DE SANTA FILOMENA RESPONSÁVEL: FERNANDO BRITO
LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora:
CAMARA DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Aduino Fortes Júnior
(OAB/PI nº 5.756) e outros (Procuração - fl. 25 da peça 30)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)